

Goiânia, 13 de fevereiro de 2025.

Ilmo. Sr.

**VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA**

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

**Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 (Lotes 1 ao 20).**

Objeto: Contratação de empresas para execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás.

Contratação n.º 110767.

Processo n.º 202400005044968.

**Assunto: Impugnação ao Edital.**

**TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, empresa com sede na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e item editalício 13.1, apresentar tempestiva **Impugnação ao Edital inerente aos lotes 1, 2, 3, 6, 8 e 9.**

## **1 DA TEMPESTIVIDADE**

Foi publicado no Diário Oficial/GO n.º 24.466 de 05/02/2025, que a sessão de abertura da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 (lotes 1 ao 20) está prevista para ocorrer no dia 20/02/2025, às 8h, o que torna esta Impugnação tempestiva, eis que protocolada em campo próprio do sistema eletrônico, antes do 3º dia útil anterior à mencionada data.

Oportuno ressaltar que a Impugnação é ferramenta de controle jurídico à disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, como é o caso em concreto, não impedirá a Impugnante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

## **2 DO MÉRITO – EXIGÊNCIA DE PARCELAS IRRELEVANTES PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

O procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 possui irregularidade que afronta a Lei n.º 14.133/2021, outras normas legais, doutrina e jurisprudência pátria, além de

ferir de morte os princípios da Legalidade, Objetividade, Competitividade, Razoabilidade e Isonomia, que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, conforme demonstraremos a seguir.

O Edital exige como prova de qualificação técnico-operacional a execução de diversos serviços, destacando como de maior relevância global, os descritos no Quadro 2 do item 8.7.1, estando dentre eles, a prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas (para os lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20):

**8.7.1. Qualificação Técnico Operacional: (...)**

Quadro 2 - Qualificação Técnica-Operacional em relação aos "Serviços de Maior Relevância Global"

| SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA GLOBAL |   |  |
|-------------------------------------|---|--|
| EXIGÊNCIA                           | DESCRIÇÃO (COMPROVAÇÃO)   | QUANTIDADE   |
| 3**                                 | Experiência mínima em prestação de serviços contínuos de Manutenção de Balsas | 12 (doze) meses de experiência na manutenção de balsas |

Não obstante, a prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas não é serviço relevante em nenhum dos lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20, ficando bem aquém do que exige a legislação.

Neste ínterim, compete trazer à baila as características que o item deve ter para ser considerado como parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, trazidas pela Lei n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Destacamos)

Veja que o dispositivo legal versa que parcelas de maior relevância ou de valor significativo são aquelas que **tenham o valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação**, podendo ser exigida a comprovação de até 50% do quantitativo licitado.

E, como esta Concorrência Eletrônica licita diversos lotes, há que se pontuar um a um o quanto foi orçado de prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas e o percentual deles em relação ao valor estimado de cada lote:

| LOTES | Cód. Auxiliar | Serviço  | Bdi  | Unid. | Qde.  | Preço Unitário | Preço Total (PU x 24 meses) | Valor do Orçamento Base | % que o item representa no lote (Valor financeiro do item no lote/Valor do Orçamento Base) | Valor que o item deveria atingir para ser considerado relevante (4% do Valor do Orçamento Base) |
|-------|---------------|--|------|-------|-------|----------------|-----------------------------|-------------------------|--|---|
| LT 01 | 00037-A       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 01) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 46.568,68  | R\$ 1.117.648,32            | R\$ 74.022.246,51       | 1,51%  | R\$ 2.960.889,86  |
| LT 02 | 00037-B       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 02) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 72.288,16  | R\$ 1.734.915,84            | R\$ 76.093.338,10       | 2,28%  | R\$ 3.043.733,52  |
| LT 03 | 00037-C       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 03) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 46.568,68  | R\$ 1.117.648,32            | R\$ 74.704.816,08       | 1,50%  | R\$ 2.988.192,64  |
| LT 06 | 00037-F       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 06) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 105.094,87 | R\$ 2.522.276,88            | R\$ 95.162.132,09       | 2,65%  | R\$ 3.806.485,28  |
| LT 08 | 00037-H       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 08) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 58.526,19  | R\$ 1.404.628,56            | R\$ 93.183.629,21       | 1,51%  | R\$ 3.727.345,17  |
| LT 09 | 00037-I       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 09) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 46.568,68  | R\$ 1.117.648,32            | R\$ 106.057.537,53      | 1,05%  | R\$ 4.242.301,50  |
| LT 20 | 00037-T       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 20) | 27,2 | MÊS   | 24,00 | R\$ 118.856,84 | R\$ 2.852.564,16            | R\$ 99.402.092,00       | 2,87%  | R\$ 3.976.083,68  |

Beira ao absurdo a exigência editalícia de comprovação de prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas, eis que em nenhum dos lotes onde eles estão previstos, os serviços atingem 4% do Valor do Orçamento Base. Ora, veja que nos lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20 o valor financeiro do item exigido é extremamente irrisório.

Assim sendo, a comprovação do item prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas (Quadro 2 do item editalício 8.7.1) deve ser excluída do Edital para os lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20, pois a exigência de atestados para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, entendidas como as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado para a contratação (§ 1º, art. 67, Lei n.º 14.133/2021).

E, como demonstrado, em todos os lotes em que há a previsão deste serviço, ele possui valor individual menor que 4% do valor total estimado para cada lote.

Neste ponto, poderia até haver a alegação de que a Impugnante não considerou o serviço de construção de uma balsa de travessia (reserva) no cômputo do percentual.

Contudo, há que se observar que o Quadro 2 do item 8.7.1 determina a comprovação apenas de prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas e não há qualquer menção à construção de balsa, todavia, **para que não haja qualquer dúvida quanto à ilegalidade da exigência de comprovação da prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas para fins de qualificação técnica**, a Impugnante, sem assunção de concordância quanto ao somatório dos itens manutenção e construção de balsas, colaciona o quadro demonstrativo considerando o somatório dos dois serviços:

| LOTES | Cód. Auxiliar | Serviço  | Bdi  | Unid. | Qde.  | Preço Unitário | Total            | Valor financeiro do item no lote | Valor do Orçamento Base | % que o item representa no lote (Valor financeiro do item no lote/Valor do Orçamento Base) | Valor que o item deveria atingir para ser considerado relevante (4% do Valor do Orçamento Base) |
|-------|---------------|--|------|-------|-------|----------------|------------------|----------------------------------|-------------------------|--|---|
| LT 01 | 00037-A       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 01) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 46.568,68  | R\$ 1.117.648,32 | R\$ 1.730.221,39                 | R\$ 74.022.246,51       | 2,34%  | R\$ 2.960.889,86  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 1,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 612.573,07   |                                  |                         |  |   |
| LT 02 | 00037-B       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 02) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 72.288,16  | R\$ 1.734.915,84 | R\$ 2.347.488,91                 | R\$ 76.093.338,10       | 3,09%  | R\$ 3.043.733,52  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 1,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 612.573,07   |                                  |                         |  |   |
| LT 03 | 00037-C       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 03) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 46.568,68  | R\$ 1.117.648,32 | R\$ 1.730.221,39                 | R\$ 74.704.816,08       | 2,32%  | R\$ 2.988.192,64  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 1,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 612.573,07   |                                  |                         |  |   |
| LT 06 | 00037-F       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 06) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 105.094,87 | R\$ 2.522.276,88 | R\$ 3.747.423,02                 | R\$ 95.162.132,09       | 3,94%  | R\$ 3.806.485,28  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 2,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 1.225.146,14 |                                  |                         |  |   |
| LT 08 | 00037-H       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 08) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 58.526,19  | R\$ 1.404.628,56 | R\$ 2.017.201,63                 | R\$ 93.183.629,21       | 2,16%  | R\$ 3.727.345,17  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 1,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 612.573,07   |                                  |                         |  |   |
| LT 09 | 00037-I       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 09) | 27,2 | mês   | 24,00 | R\$ 46.568,68  | R\$ 1.117.648,32 | R\$ 1.730.221,39                 | R\$ 106.057.537,53      | 1,63%  | R\$ 4.242.301,50  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 1,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 612.573,07   |                                  |                         |  |   |
| LT 20 | 00037-T       | MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE BALSAS - DESEMPENHO (LOTE 20) | 27,2 | MÊS   | 24,00 | R\$ 118.856,84 | R\$ 2.852.564,16 | R\$ 4.077.710,30                 | R\$ 99.402.092,00       | 4,10%  | R\$ 3.976.083,68  |
|       | 36            | CONSTRUÇÃO DE UMA BALSA DE TRAVESSIA (RESERVA)         | 27,2 | un    | 2,00  | R\$ 612.573,07 | R\$ 1.225.146,14 |                                  |                         |  |   |

Veja que mesmo somando-se os dois serviços, ainda assim, eles **NÃO** alcançam o percentual legalmente exigido (4%) para os lotes 1, 2, 3, 6, 8 e 9. Atingindo o valor mínimo de 4% do valor do Orçamento Base apenas no lote 20.

Não obstante, apesar de somados os serviços de manutenção e construção apenas com o escopo de demonstrar que ainda assim não se tratam de parcelas de maior relevância ou de valor

significativo em 6 lotes de 7 em que os serviços são exigidos, o único serviço que deve ser considerado e avaliado é o de prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas, que é o único previsto no Quadro 2 do item 8.7.1 do Edital.

Portanto, para os lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20, a exigência de demonstração de “experiência mínima em prestação de serviços contínuos de Manutenção de Balsas” como critério de qualificação técnica deve ser execrada do Certame, eis que completamente ilegal e contraditória aos Princípios basilares das Licitações, resta claro que se trata de imposição restritiva e descabida, pois não atinge 4% do Valor Total Orçamento Base, descumprindo, portanto, a imposição da Lei n.º 14.133/2021 de pelo menos 4% (§ 1º, art. 67).

Além disso, o Edital inadimpla a Constituição Federal, que impõe no inciso XXI, art. 37 que nas licitações são permitidas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações*”, portanto, a Administração Pública pode exigir requisitos de comprovação de capacidade técnica, desde que proporcionais com o objeto licitado. Em outras palavras, as licitações somente podem exigir atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim considerados os que possuam valor individual igual ou superior 4% (quatro por cento) do valor total estimado para a licitação.

Outrossim, de extrema valia trazer à tona que, como será demonstrado a seguir, o TCU tem farta jurisprudência sobre o tema, tendo siso sumulada a matéria de que a comprovação de Qualificação Técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado:

SÚMULA N° 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei n° 8.666/1993, art. 30.

Senão vejamos alguns Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO 10143/2024 - PRIMEIRA CÂMARA**

(...)

Exame Técnico

18. A jurisprudência do TCU disposta na Súmula 263 é no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

**Acórdão 6130/2012 - 2ª Câmara**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.1.1. **não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, bem como em consonância com o teor do Enunciado n. 263 da Súmula desta Corte de Contas;** (Destacamos)

E continua no excerto do relatório do Acórdão 6130/2012, **relatando que foi provado o direcionamento na licitação investigada**, eis que haviam muitos itens de valores ínfimos a serem comprovados para fins de habilitação, mesmo sem qualquer relevância com o objeto licitado:

16. Análise: **Trata-se de um tema já pacificado no Tribunal por meio de Súmula. Se os valores não são significativos, não pode o licitante exigir experiência da empresa nos respectivos serviços.**

17. Para itens tão específicos mas sem valor significativo, mas cuja execução perfeita seja tão mais necessária que a dos demais serviços, devem os entes da Administração contratá-los em separado, e não exigir experiência para participação em uma licitação que engloba muitos outros serviços não tão complexos. Exigir experiência em itens de valor insignificante resulta em restrição ao caráter competitivo das licitações, como é sobejamente conhecido.

18. No caso concreto, em que **havia uma enorme lista de itens respondendo por valores ínfimos em relação ao orçamento mas cuja experiência se exigiu para fins de habilitação, o direcionamento se comprovou.** Diferentemente do que afirma o Prefeito, o fato de que 'as únicas empresas que participaram da concorrência foram HABILITADAS' (peça 12, p. 12 - grifos e maiúsculas no original) não modifica esse entendimento, visto que só participaram duas empresas (peça 13, p. 17-19) e nada se sabe das dezenas de empresas que certamente desistiram do certame tão logo souberam das exigências de habilitação. (Acórdão n.º 6130/2013 - 2ª Câmara TCU). (Destacamos).

Os agentes públicos devem estar muito atentos quanto às cláusulas editalícias restritivas, pois se coadunam com todos os seus termos, mesmo sendo alertados via Impugnação

ou outros meios e, quando comprovado o possível direcionamento, responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

No caso em epígrafe, a **prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas representa menos de 4% do Valor do Orçamento Base, sendo apenas: 1,50% no lote 1; 2,28% no lote 2; 1,50% no lote 3; 2,65% no lote 6; 1,51% no lote 8; 1,05% no lote 9 e 2,87% no lote 20.** E em um julgado, o TCU considerou como ínfima até a demonstração de parcela de 3,8% do total do objeto licitado, quicá percentuais menores que 3%, como é o caso aqui impugnado:

**ACÓRDÃO 2397/2010 - PLENÁRIO**

**3 - ACHADOS DE AUDITORIA**

**3.1 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.**

**3.1.2 - Situação encontrada:**

O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 001/CIAAR/2009 possui uma série de exigências e/ou limitações que contrariam a Lei n° 8.666/1993 e a jurisprudência dominante do TCU, as quais restringiram o caráter competitivo do certame, conforme se demonstrará a seguir.

Com relação aos requisitos de habilitação das licitantes, constatou-se uma série de indícios de irregularidades no Edital de Licitação, podendo sintetizá-las da seguinte forma:

1 - Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, para 18 itens, alguns equivocadamente considerados de maior relevância e valor significativo (Item 2.3.3.3);

2 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, para 18 itens, alguns equivocadamente considerados de maior relevância e valor significativo (Item 2.3.3.2);

(...)

1 - COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, PARA 18 ITENS, ALGUNS EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO - ITEM 2.3.3.3;

No tópico "2" do Edital, são estabelecidas as "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO" do certame. O item 2.3.3 prevê os documentos que serão exigidos para comprovação de qualificação técnica dos licitantes. O subitem 2.3.3.3 trata especificamente das exigências relativas à capacidade técnico-operacional dos interessados. Segundo essa disposição, foi exigida a comprovação da "Capacitação técnico-operacional (CTO), mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica (CAT), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, comprovando que a licitante executou obras com características equivalentes/semelhantes ou superiores, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação".

Foram elencados, em seguida, 18 serviços, de forma taxativa, para os quais foram exigidos atestados para fins de demonstração da capacitação técnico-operacional para executar o objeto do contrato.

Dentre esses serviços, destacam-se cinco, que corresponderam à parcela insignificante da obra, tanto sob o ponto de vista técnico, quanto econômico:

j) execução de instalações de detecção de incêndio com, no mínimo, 37.000m<sup>2</sup>, em um único contrato Percentual em relação ao valor total da obra: 1,10%;

m) execução de pavimentação em CBUQ com, no mínimo, 2.300 m<sup>3</sup> de asfalto, em um único contrato Percentual em relação ao valor total da obra: 0,58%;

n) execução de pavimentação em blocos intertravados de concreto com, no mínimo, 11.300m<sup>2</sup> de área, em um único contrato Percentual em relação ao valor total da obra: 0,56%;

p) execução de rede de iluminação com, no mínimo, 6.500 metros de extensão, em um único contrato Percentual em relação ao valor total da obra: 2,27%;

q) execução de paisagismo (árvores e gramas) com, no mínimo, 115.000m<sup>2</sup> de área, em um único contrato Percentual em relação ao valor total da obra: 2,55%.

Os referidos serviços, conforme exposto acima, representam parcela insignificante em relação ao custo estimado para o objeto licitado.

Em resposta ao Questionário de Auditoria nº 01-282/2010, de 14/06/2010, o Comandante do CIAAR afirmou que a seleção dessas atividades para atestação da capacitação técnica e operacional pelas empresas licitantes, mesmo tendo alguns serviços participação econômica mínima, requer um mínimo de experiência para que sua execução ocorra com qualidade, atendendo às normas e padrões da ABNT, dentro dos prazos contratuais. Acrescentou que a execução do CIAAR envolve todas as modalidades de engenharia, com suas diversas especializações, razão pela qual foram exigidos os referidos atestados, a fim de que a administração tivesse as garantias necessárias de que a empresa a ser contratada possuísse conhecimento técnico e capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada.

**Tal argumento não prospera, já que, segundo jurisprudência pacificada do TCU, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.**

(...) Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

A empresa CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. assim expôs, na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/CIAAR/2009:

"Segundo a Decisão nº 574/2002 Plenário, proferida no processo nº 004.912/2002-5, "O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, **representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por**



consequente, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (rel. Min. Ubiratan Aguiar, julg. 29.5.2002, publ. DOU 11.6.2002 grifo nosso).

Em outra oportunidade, esta Egrégia Corte considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do §1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 grifo nosso)."

É mais que clarividente que serviços que perfazem menos de 4% do valor total do orçamento não demonstram vínculo com a obra licitada e não se revelam serem tecnicamente pertinentes, logo, são prescindíveis para provar capacitação técnica das concorrentes e de seus profissionais. É este o entendimento esposado pela Corte de Contas da União, o qual coaduna integralmente com a redação do § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, a GOINFRA poderá exigir apenas a comprovação de serviços relevantes, que sejam tecnicamente pertinentes às obras licitadas, não confrontando nenhuma norma legal, ao contrário, o Edital deve ser consonante com a Lei n.º 14.133/2021, Constituição Federal e Tribunais de Contas.

É imperioso que a GOINFRA retire a exigência de comprovação de prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas para fins de qualificação técnico-operacional, pois tal item restringe a competição em virtude de ser completamente irrelevante e insignificante, quando o seu valor é comparado ao valor total estimado para a contratação (em cada lote). Sobre a discricionariedade da Administração e a restrição ao caráter competitivo do Certame, é a lição de Marçal Justen Filho:

Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. **Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode**

prevalecer. É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança na Administração Pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16, Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. P.597). (Grifamos).

Alfim, colaciona-se entendimento doutrinário sobre o tema, que apenas corrobora tudo que já foi aludido, a vedação às exigências desarrazoadas e incompatíveis com o objeto licitado, as quais frustram o Princípio da Competitividade e conseqüentemente, da Economicidade (Busca da Proposta Mais Vantajosa):

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. (RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149).

Destarte, a exigência de comprovação de prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas para fins de qualificação técnico-operacional que não perfaz 4% do valor do orçamento base nos lotes em que este serviço é previsto, **arbitrária, ilegal e abusiva**, destoando completamente da CF/88, da Lei n.º 14.133/2021, do entendimento firmado/sumulado pela Corte de Contas da União e doutrinas.

Pelo esposado, é **medida que se impõe a exclusão do item prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas como serviço de maior relevância global nos lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20**, pois não representam 4% do valor total do orçamento base estimado para cada lote, em estrita obediência ao § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

### 3 DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer que o item prestação de serviços contínuos de manutenção de balsas seja excluído da classificação de serviço de maior relevância global nos lotes 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 20, conseqüentemente, que não seja mais exigido para fins de comprovação de qualificação técnica, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, Constituição Federal, Jurisprudência e Doutrina pátrias.

Somente após saneada a irregularidade apontada nesta Impugnação, seja republicado o Edital, com a recontagem do prazo de 10 dias úteis para o início da sessão pública, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 14.133/2021, visando especificamente impedir que sejam validados todo e qualquer ato decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025, por se tratar de um processo que não cumpriu os preceitos impostos pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Igualdade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de estar em total desacordo com as disposições da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que pede e espera deferimento.

**TECPAV ENGENHARIA LTDA.**







Escreventes  
 Angélica Moraes Abdala  
 Bel. Isabela Sousa Almeida  
 Cláudio Silva Angelo de Menezes  
 Bel. Douglas Dias Braz Oliveira  
 Ezequiel da Silva Carvalho  
 Bel. Jorge Marques Salomão  
 Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

**Escrevente 0033**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA**  
**5º TABELIONATO DE NOTAS**

**PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA**  
 Tabelião  
**BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA**  
 Tabelião Substituto

Bel. Vicente Lopes da Rocha  
 Bel. Priscila Valente Nascimento  
 Leonardo Silveira de Araújo  
 Matheus Rodrigues Carvalho  
 Bel. Nilson César Breda  
 Bel. Stephane da Costa  
 Thiago Mauricio de Souza Assis

**Capa 0165074**

**Protocolo 0028828**

**Livro 02198-P Folhas 188/189**  
**TRASLADO Pág. 001**

5º TABELIONATO DE NOTAS  
 Stephane da C. Castro Silva  
 Escrevente

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:  
 TECPAV ENGENHARIA LTDA  
 A FAVOR DE  
 DONIZETE QUIRINO PEREIRA E OUTROS  
 NA FORMA ABAIXO DECLARADA.-

**SAIBAM QUANTOS** este Público Instrumento de Procuração

bastante virem que aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, (14/05/2024) nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, perante mim, Stéphane da Costa Castro Silva, Escrevente, compareceu como outorgante a empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº **22.782.061/0001-90**, com sede à Rua 23, nº 420, Qd A-11, It 20, Sala 17, Jardim Goiás, Goiânia/GO, neste ato representado por seu administrador o Sr. **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, brasileiro, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e Narcisa Maria Ferreira, casado, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº **748858 2ª via/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **190.343.771-72**, residente e domiciliado à Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: **sebastiaoferreira@sobradoconstrucao.com.br** e por seu administrador o Sr. **JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 16/08/1962, filho de Raimundo Montenegro de Oliveira e Maria do Carmo Nogueira de Oliveira, divorciado, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **02489210160/DETRAN/GO**, portador da Cédula de Identidade nº **RD2425/CRA/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **227.824.941-04**, residente e domiciliado à Rua 32, nº 768, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: **joaonogueira@goiasconstrutora.com.br** pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pelo outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Sr. **DONIZETE QUIRINO PEREIRA**, brasileiro, casado, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade Profissional nº **4647/CREA/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **263.521.091-87**, residente e domiciliado à Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia-GO, o Sr. **JADIR MATSUY**, brasileiro, nascido em 01/09/1957, filho de Shinkou Matsuy e Iocico Watanbe Matsuy, casado, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **619.006/DGPC/GO**, portador da Carteira Profissional nº **2923/D-CREA/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **193.935.801-97**, residente e domiciliado na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, email: **jadir.matsuy@sobradoconstrucao.com.br**, o Sr. **RAPHAEL BONTEMPO**

**LAPERCHE**, brasileiro, nascido em 31/10/1991, filho de Daniel Jean Laperche e Eliane Suzy





5º TABELIONATO DE NOTAS  
Stephane da C. Castro Silva  
Escrevente

Livro02198-P  
TRASLADOFolhas188/189  
Pág.002

Bontempo Laperche, casado, maior e capaz, engenheiro civil e advogado, portador da Cédula de Identidade nº **4032124/SPTC/GO**, portador da Carteira Profissional nº **22.774/D-CREA/GO** inscrito no CPF/MF sob nº **037.230.271-80**, residente e domiciliado à Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: [rlaperche@admltda.com.br](mailto:rlaperche@admltda.com.br), o Sr. **LEONARDO ARAUJO LAPERCHE**, brasileiro, nascido em 22/05/1994, filho de Andre Eugene Laperche e Maria Socorro de Araujo, casado, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Carteira Profissional nº **1017352020D-CREA/GO**, portador da Cédula de Identidade nº **5631773/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **041.266.381-30**, residente e domiciliado à Rua 31, N.º 150, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: [leonardo.laperche@admassessoria.com.br](mailto:leonardo.laperche@admassessoria.com.br), o Sr. **LUIZ PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 06/06/1956, filho de Luiz Pereira Rodrigues e Iraides Alves Rodrigues, casado, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **547.394/SSP/GO**, portador da Cédula de Identidade Profissional nº **3256/D/CREA/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **191.722.061-87**, residente e domiciliado na Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: [eng.luizpereira@goiasconstrutora.com.br](mailto:eng.luizpereira@goiasconstrutora.com.br), o Sr. **DANIEL JEAN LAPERCHE**, brasileiro, nascido em 30/08/1958, filho de Eugene Auguste Jean Marie Laperche e Yvonne Marie Adrienne Laperche, casado, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº **735.828 2ª via/DGPC/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **167.189.251-87**, residente e domiciliado à Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: [daniel.laperche@gmail.com](mailto:daniel.laperche@gmail.com) (dados fornecidos pela outorgante); para exercerem os seguintes poderes: para representarem, em conjunto ou Isoladamente, a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos em geral, tais como nas esferas Federal, Estadual, Municipal, ante Sociedades de Economia Mista e outros que se fizerem necessários, EXCLUSIVAMENTE com poderes para representar o empresa em todo o procedimento licitatório, em quaisquer de suas modalidades, podendo assinar Declarações, Documentos de Habilitação, Proposta de preços, Propostas técnicas, questionamentos, Credenciamento, firmar compromisso, nomear procuradores, assinar Impugnações, Termo de Constituição de Consórcio, podendo ainda propor, alegar, requerer, interpor recurso administrativo e contrarrazões e mais, se for necessário, praticarem quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo darão, por bom, firme e valioso, **NÃO podendo substabelecer. Instrumento elaborado sob minuta fornecida pela outorgante. Este ato terá validade ate 31/12/2026. POLÍTICA DE TRATAMENTO DE DADOS DA LGPD:** As partes declaram que estão cientes, autorizam e concordam com o tratamento e backup de seus dados pessoais para a finalidade de cumprimento da Lei nº 13.709/2018-LGPD, que o presente



Escreventes  
 Angélica Moraes Abdala  
 Bel. Isabela Sousa Almeida  
 Cláudio Silva Ângelo de Menezes  
**Escrevente 0033**  
 Bel. Douglas Dias Braz Cunha  
 Ezequiel da Silva Carvalho  
 Bel. Jorge Marques Salomão  
 Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA**  
**5º TABELIONATO DE NOTAS**

**PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA**  
 Tabelião  
**BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA**  
 Tabelião Substituto

Bel. Vicente Lopes da Rocha  
 Bel. Priscila Valente Nascimento  
 Leonardo Silveira de Araújo  
**Capa 0165074**  
 Márcus Rodrigues Carvalho  
 Bel. Nilson José de Deus  
**Protocolo 0028828**  
 Bel. Stéphane da Costa  
 Thiago Mauricio de Souza Assis

5º TABELIONATO DE NOTAS  
 Stéphane da C. Castro Silva  
 Escrevente

**Livro 02198-P**  
**TRASLADO**

**Folhas 188/189**  
**Pág. 003**

Instrumento, por ser Instrumento Público, poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado independentemente de autorização expressa das partes, bem como demonstração de dados, ambos dentro do limite legal, conforme preconiza o artigo 16 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). E de como assim o disse pediu-me que lhe tomasse esta procuração, que aceita, outorga e assina. (dados fornecidos por declaração, assumindo o(a)s outorgante(s) total responsabilidade por sua veracidade e exatidão). Foram dispensadas as Testemunhas conforme o permissivo da Lei 6.952 de 06/11/81. Taxa Judiciária recolhida por verba. Eu, Stéphane da Costa Castro Silva, Escrevente, a digitei, dou fé e assino. Emolumentos: R\$66,63; Taxa Judiciária: R\$18,29; Fundos Estaduais: R\$14,16, ISS: R\$3,33. I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; R\$ 6,663; V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; R\$ 1,998; VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; R\$ 1,998; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; R\$ 1,332; VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; R\$ 1,332; IX - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG; R\$ 0,832. (aa.) TECPAV ENGENHARIA LTDA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, administrador do Outorgante. TECPAV ENGENHARIA LTDA, JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, administrador do Outorgante. Stéphane da Costa Castro Silva, Escrevente. Emolumentos: R\$66,63; Taxa Judiciária: R\$18,29; Fundos Estaduais: R\$14,16, ISS: R\$3,33. I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; R\$ 6,663; V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; R\$ 1,998; VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; R\$ 1,998; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; R\$ 1,332; VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; R\$ 1,332; IX - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Defensoria



Escrevente0033

Capa0165074  
Protocolo0028828

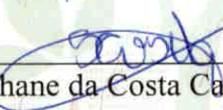
5º TRIBUNAL DE NOTAS  
Stéphane da C. Castro Silva  
Escrevente

Livro02198-P  
TRASLADO

Folhas188/189  
Pág.004

Pública do Estado – FUNDEPEG; R\$ 0,832 Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº  da Verdade

  
Stéphane da Costa Castro Silva  
Escrevente



Poder Judiciário Estado de Goiás  
Selo Eletrônico de Fiscalização

01132405110241323490008

Consulte este selo em  
<https://portal-extrajudicial.tgo.jus.br>

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA****TECPAV ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ: 22.782.061/0001 90

NIRE: 52203473755

**CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Goiânia/GO, na Rua 23, n.º 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-260, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.532.554/0001-68, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representada pelo Sr. **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, nascido em 29/03/1959, brasileiro, casado sob o regime separação absoluta de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade n.º 748858 2ª via DGPC/GO e inscrito no CPF sob o n.º 190.343.771-72, CNH n.º 00516779612 expedida por DETRAN/GO, com domicílio na Rua 23, n.º 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-260;

**PROGRESSO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.572.309/0001-84, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 5220331027-9 em 21/01/2014, sediada na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340, neste ato representada pelo Sr. **ANDRÉ EUGENE LAPERCHE**, nascido em 18/11/1948, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 1.206.004 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 036.905.711-20, com domicílio na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340;

**ALIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 19.572.722/0001-49, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52203310252 em 21/01/2014, com sede na Rua 32, n.º 768, fundos, Sala 02, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-350, neste ato representada pelo Sr. **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**, nascido em 15/07/1952, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 200.761 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 043.397.201-78, com domicílio na Rua 32, n.º 768, quadra A-26, lote 4, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-350;

**CR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Goiânia-GO, na Rua 32 n.º 768 QD A-26 Lt 04, Piso Superior, Sala D, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás, CEP 74.805-350, inscrita no CNPJ sob. n.º 23.640.064/0001-52, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52.20350709-9 em 09/11/2015, neste ato representada por **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**, acima qualificado;

**ANDRÉ EUGENE LAPERCHE**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, inscrito no CPF n.º 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade n.º 1.206.004,

emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, CNH nº 00407984327 expedida por DETRAN/GO com domicílio na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340;

**DANIEL JEAN LAPERCHE**, brasileiro, nascido em 30/08/1958, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 735.828 – 2ª via emitida pela DGPC-GO, em 20/12/1996, inscrito no CPF nº 167.189.251-87, residente e domiciliado nesta capital na Rua Corona, Qd. T-1, Lt. 2/3, S/N, Cond. Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP nº 74.884-564;

**JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, Administrador de Empresas, nascido em 16/08/1962, CRA GO/TO n.º RD-2425, e Corretor de Imóveis CRECI n.º 5.773, 5ª Região, divorciado, portador da Cédula de Identidade n.º 1134404-3218147 2ª via SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 227.824.941-04, domiciliado na Rua 32, nº 768, Qd. A-26, Lt. 04, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-350; e,

**SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, brasileiro, casado sob regime separação absoluta de bens, administrador de empresa, portador da Cédula de Identidade nº 748858 2ª via DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 190.343.771-72, portador da CNH nº 00516779612 emitida pelo DETRAN/GO em 07/12/2022, domiciliado na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-260;

Únicos sócios da empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.782.061/0001 90, com seu contrato social arquivado na JUCEG sob o NIRE nº 5220347375-5, sediada na Rua 23, nº 420, Qd. A-11, Lt. 20, Sala 17, Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, pelo presente instrumento, RESOLVEM de comum e livre acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

- I. Da Alteração do Objeto Social. Os sócios deliberam incluir no objeto social atividades/cnaes na Cláusula Segunda. Portanto, a Cláusula Segunda será modificada para vigorar com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA 2ª**

O objeto social é: **a)** prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de engenharia; **b)** operação e manutenção de sistemas de saneamento básico; **c)** operação de aterro sanitário; **d)** coleta e tratamento de resíduos; **e)** prestação de serviços públicos por qualquer forma de delegação admitida, tais como a permissão, a concessão comum, a concessão patrocinada e a concessão administrativa; **f)** participação em empresas concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, inclusive de captação, adução, tratamento e distribuição de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotamento sanitário; **g)** execução de obras por empreitadas, tais como construção de rodovias, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto; **h)** locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; **i)** concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; **j)** captação, tratamento e distribuição de água; **k)** gestão de redes de esgoto;

**l)** atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; **m)** descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; **n)** incorporação de empreendimentos imobiliários; **o)** construções de edifícios; **p)** pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; **q)** construção de obras de artes especiais; **r)** Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; **s)** montagem de estruturas metálicas; **t)** construção de instalações esportivas e recreativas (CNAE's: 4222-7/01, 3821-1/00, 3811-4/00, 7112-0/00, 6463-8/00, 4399-1/99, 7732-2/01, 3812-2/00, 3822-0/00, 4211-1/01, 4299-5/99, 4222-7/02, 4313-4/00, 7719-5/99, 5221-4/00, 36.00-6/01, 37.01-1/00, 37.02-9/00, 39.00-5/00, 41.10-7/00, 41.20-4/00, 42.11-1/02, 42.12-0/00, 42.13-8/00, 42.92-8/01, 42.99-5/01).

II. Insere-se nova cláusula na Seção IV, passando a Cláusula Nona à seguinte redação:

**CLÁUSULA 9ª**

“Os administradores nomeiam o senhor Carmerindo Rodrigues Rabelo, brasileiro, viúvo, nascido em 15/07/1952, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 200.761 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 043.397.201-78, com domicílio na Rua 32, n.º 768, quadra A-26, lote 4, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-350, como assinante pelo Grupo 3, podendo assim substituir o Sr. João Nogueira de Oliveira.”

- III. As demais Cláusulas do contrato social primitivo passam a ser renumeradas na consolidação, a partir da cláusula nona acima inserida.
- IV. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato social primitivo e alterações posteriores, que não foram alteradas pelo presente instrumento;
- V. Finalmente, os sócios deliberam aprovar a consolidação do contrato social.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO  
TECPAV ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ: 22.782.061/0001 90

NIRE: 5220347375-5

Fica consolidado o contrato social nos termos atuais, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Goiânia/GO, na Rua 23, n.º 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-260, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.532.554/0001-68, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representada pelo Sr. **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, nascido em 29/03/1959, brasileiro, casado sob o regime separação absoluta de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade n.º 748858 2ª via DGPC/GO e inscrito no CPF sob o n.º 190.343.771-72, CNH n.º 00516779612 expedida por DETRAN/GO, com domicílio na Rua 23, n.º 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-260;

**PROGRESSO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.572.309/0001-84, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 5220331027-9 em 21/01/2014, sediada na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340, neste ato representada pelo Sr. **ANDRÉ EUGENE LAPERCHE**, nascido em 18/11/1948, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 1.206.004 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 036.905.711-20, com domicílio na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340;

**ALIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 19.572.722/0001-49, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52203310252 em 21/01/2014, com sede na Rua 32, n.º 768, fundos, Sala 02, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-350, neste ato representada pelo Sr. **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**, nascido em 15/07/1952, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 200.761 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 043.397.201-78, com domicílio na Rua 32, n.º 768, quadra A-26, lote 4, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-350;

**CR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Goiânia-GO, na Rua 32 n.º 768 QD A-26 Lt 04, Piso Superior, Sala D, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás, CEP 74.805-350, inscrita no CNPJ sob. n.º 23.640.064/0001-52, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52.20350709-9 em 09/11/2015, neste ato representada por **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**, acima qualificado;

**ANDRÉ EUGENE LAPERCHE**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, inscrito no CPF n.º 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade n.º 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, CNH n.º 00407984327 expedida por DETRAN/GO, com domicílio na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340;

**DANIEL JEAN LAPERCHE**, brasileiro, nascido em 30/08/1958, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade n.º 735.828 – 2ª via emitida pela DGPC-GO, em 20/12/1996, inscrito no CPF n.º 167.189.251-87, residente e domiciliado nesta capital na Rua Corona, Qd. T-1, Lt. 2/3, S/N, Cond. Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP n.º 74.884-564;

**JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, Administrador de Empresas, nascido em 16/08/1962, CRA GO/TO n.º RD-2425, e Corretor de Imóveis CRECI n.º 5.773, 5ª Região, divorciado, portador da Cédula de Identidade n.º 1134404-3218147 2ª via SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 227.824.941-04, domiciliado na Rua 32, n.º 768, Qd. A-26, Lt. 04, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-350; e,

**SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, brasileiro, casado sob regime separação absoluta de bens, administrador de empresa, portador da Cédula de Identidade nº 748858 2ª via DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 190.343.771-72, portador da CNH nº 00516779612 emitida pelo DETRAN/GO em 07/12/2022, domiciliado na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-260;

Únicos sócios da empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.782.061/0001 90, com seu contrato social arquivado na JUCEG sob o NIRE nº 5220347375-5, sediada na Rua 23, nº 420, Qd. A-11, Lt. 20, Sala 17, Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO; resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, promover a consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **I – Denominação, Objeto, Sede e Prazo**

#### **CLÁUSULA 1ª**

A Sociedade denomina-se **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, adotando como nome fantasia “**TECPAV ENGENHARIA**”.

#### **CLÁUSULA 2ª**

O objeto social é: **a)** prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de engenharia; **b)** operação e manutenção de sistemas de saneamento básico; **c)** operação de aterro sanitário; **d)** coleta e tratamento de resíduos; **e)** prestação de serviços públicos por qualquer forma de delegação admitida, tais como a permissão, a concessão comum, a concessão patrocinada e a concessão administrativa; **f)** participação em empresas concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, inclusive de captação, adução, tratamento e distribuição de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotamento sanitário; **g)** execução de obras por empreitadas, tais como construção de rodovias, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto; **h)** locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; **i)** concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; **j)** captação, tratamento e distribuição de água; **k)** gestão de redes de esgoto; **l)** atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; **m)** descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; **n)** incorporação de empreendimentos imobiliários; **o)** construções de edifícios; **p)** pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; **q)** construção de obras de artes especiais; **r)** Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; **s)** montagem de estruturas metálicas; **t)** construção de instalações esportivas e recreativas (CNAE’s: 4222-7/01, 3821-1/00, 3811-4/00, 7112-0/00, 6463-8/00, 4399-1/99, 7732-2/01, 3812-2/00, 3822-0/00, 4211-1/01, 4299-5/99, 4222-7/02, 4313-4/00, 7719-5/99, 5221-4/00, 36.00-6/01, 37.01-1/00, 37.02-9/00, 39.00-5/00, 41.10-7/00, 41.20-4/00, 42.11-1/02, 42.12-0/00, 42.13-8/00, 42.92-8/01, 42.99-5/01).

**Parágrafo Primeiro** – A Sociedade pode participar em outras sociedades, simples ou empresárias, como sócia, quotista ou acionista.

**Parágrafo Segundo** – A Sociedade pode abrir, manter e encerrar sucursais, filiais e agências em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante ata de reunião de sócios.

**Parágrafo Terceiro** – Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

### **CLÁUSULA 3ª**

A Sociedade tem sede em Goiânia, Estado de Goiás, com endereço na Rua 23, nº 420, Qd. A-11, Lt. 20, Sala 17, Jardim Goiás, CEP: 74.805-260.

### **CLÁUSULA 4ª**

A Sociedade iniciou suas atividades em 30/06/2015, data da inscrição de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis e tem prazo de duração indeterminado.

## **II – Capital**

### **CLÁUSULA 5ª**

O Capital Social é de R\$ 24.703.800,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e três mil e oitocentos reais) divididos em 24.703.800 (vinte e quatro milhões, setecentas e três mil e oitocentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado conforme o parágrafo primeiro:

| <b>Sócios</b>                            | <b>Quotas</b>     | <b>Valor</b>         | <b>%</b>       |
|--|-------------------|----------------------|----------------|
| Confiança Participações Societárias Ltda | 8.226.415         | 8.226.415,00         | 33,31%         |
| CR Participações e Administração Ltda    | 8.102.754         | 8.102.754,00         | 32,80%         |
| André Eugene Laperche                    | 4.910.760         | 4.910.760,00         | 19,88%         |
| Daniel Jean Laperche                     | 3.273.840         | 3.273.840,00         | 13,25%         |
| João Nogueira de Oliveira                | 81.846            | 81.846,00            | 0,33%          |
| Progresso Participações Societárias Ltda | 50.000            | 50.000,00            | 0,20%          |
| Aliança Participações Societárias Ltda   | 50.000            | 50.000,00            | 0,20%          |
| Sebastião de Passos Ferreira             | 8.185             | 8.185,00             | 0,03%          |
| <b>Total</b>                             | <b>24.703.800</b> | <b>24.703.800,00</b> | <b>100,00%</b> |

**Parágrafo Primeiro** – O capital social foi integralizado, da seguinte forma:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente do país, no ato da assinatura do contrato social e constituição da sociedade;
- b) R\$ 5.124.546,31 (cinco milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), em moeda corrente do país, advindo do processo de cisão parcial, tendo esta empresa como cindenda, através da 3ª alteração contratual e consolidação;
- c) R\$ 18.875.453,69 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) em créditos recebíveis, advindo do processo de cisão parcial, tendo esta empresa como cindenda, através da 3ª alteração contratual e consolidação;

- d) R\$ 553.800,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais) em máquinas e equipamentos, advindo do processo de cisão parcial, tendo esta empresa como cindenda, através da 3ª alteração contratual e consolidação.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade de cada Sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

**Parágrafo Terceiro** – As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade, que para cada uma delas reconhece apenas um único proprietário.

**Parágrafo Quarto** – As quotas são absolutamente impenhoráveis, não sendo permitido nenhum tipo de gravame ou ônus sobre as mesmas, exceto se previamente acordado pelas partes.

### **CLÁUSULA 6ª**

As quotas poderão ser livremente transferidas entre sócios, mas a cessão de quotas a terceiros deverá ser precedida de oferta escrita aos demais Sócios, da qual conste o preço e as condições de pagamento, tendo estes, direito de preferência para adquiri-las nas mesmas condições oferecidas pelo terceiro interessado, na proporção das suas quotas no capital social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento protocolado da oferta.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, sem que os Sócios tenham, no todo ou em parte, exercido o seu direito de preferência, os ofertantes poderão ceder as quotas oferecidas a terceiros, desde que nas mesmas condições de preço e forma de pagamento anteriormente ofertada aos demais Sócios.

## **III – Administração**

### **CLÁUSULA 7ª**

A sociedade é administrada por três grupos de administradores, quais sejam:

- a) **Grupo 1:** Foram designados administradores, os senhores SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, já qualificado, e JADIR MATSUY, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 619006 2ª via DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº. 193.935.801-97, domiciliado na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-260;
- b) **Grupo 2:** Foram designados administradores, os senhores DANIEL JEAN LAPERCHE, já qualificado, RAPHAEL BONTEMPO LAPERCHE, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 31/10/1991, engenheiro civil e advogado, portador da Cédula de Identidade nº 4032124 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 037.230.271-80, domiciliado na Rua 31, nº 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340, e LEONARDO ARAÚJO LAPERCHE, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 22/05/1994, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 5631773

SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 041.266.381-30, domiciliado na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-340;

- c) **Grupo 3:** Foi designado administrador, o senhor JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado.

**Parágrafo Primeiro** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, conforme art. 1011, § 1º da Lei 10.406/02.

**Parágrafo Segundo** - É vedado aos administradores designados o uso da empresa e denominação social em atividades ou negócios estranhos aos interesses da sociedade, bem como avais, fianças, endossos, abonos, garantias, cauções ou quaisquer outros negócios de mero favor, sendo os atos praticados em infração ao aqui estatuído, totalmente ineficazes em relação à sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – Os administradores sempre em conjunto de duas assinaturas, sendo uma de cada GRUPO, exercerão todas as atividades da administração, podendo ainda nomear procuradores, devendo constar no instrumento de mandato os poderes específicos e data de validade do mesmo, excluindo-se daí os fatos estranhos aos interesses sociais, isto é, avais, endossos, fianças ou cauções, sejam em benefício próprio dos sócios ou de terceiros. Nas aquisições e vendas de imóveis, deverá ter a assinatura de, pelo menos, um administrador de cada um dos três grupos.

#### **CLÁUSULA 8ª**

Os Administradores estão dispensados de prestar caução para garantia de suas obrigações.

### **IV – Deliberações**

#### **CLÁUSULA 9ª**

Os administradores nomeiam o senhor Carmerindo Rodrigues Rabelo, brasileiro, viúvo, nascido em 15/07/1952, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 200.761 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 043.397.201-78, com domicílio na Rua 32, n.º 768, quadra A-26, lote 4, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-350, como assinante pelo Grupo 3, podendo assim substituir o Sr. João Nogueira de Oliveira.

#### **CLÁUSULA 10ª**

As deliberações dos Sócios serão tomadas em Reuniões, observadas as disposições legais, tornando-se a mesma dispensável quando todos os Sócios decidirem, expressamente, sobre seu objeto.

### **CLÁUSULA 11ª**

As Reuniões realizar-se-ão, ordinariamente, aos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – As Reuniões Ordinárias realizar-se-ão para:

- a) Tomar as contas dos Administradores;
- b) Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- c) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- d) Decidir sobre a eleição de Administradores.

**Parágrafo Segundo** – As Reuniões Extraordinárias realizar-se-ão para deliberar sobre qualquer assunto do interesse da Sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – As Reuniões serão convocadas pelos Administradores ou Sócios, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em primeira convocação e de 2 (dois) dias, em segunda convocação, devendo ser sempre por escrito, por e-mail, ou correspondência, com aviso de recebimento, contendo a indicação das matérias objeto da ordem do dia, data, horário e local de sua realização.

**Parágrafo Quarto** – As Reuniões se instalarão em primeira convocação com a presença de titulares representando, no mínimo, maioria absoluta do capital social, exceto quando a lei requerer quórum maior, do capital social e, em segunda convocação, com a presença de titulares representando qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas acima quando todos os Sócios comparecerem à Reunião, ou expressamente se declararem cientes da ordem do dia, data, horário e local da mesma.

**Parágrafo Sexto** – Todas as deliberações sociais serão tomadas pelos Sócios que representem maioria absoluta do capital social, sempre que maior quórum não estiver estabelecido em Lei ou nesse Contrato Social, atribuindo-se a cada quota o direito a um voto.

**Parágrafo Sétimo** – A remuneração dos Administradores será fixada pelos Sócios, em Reunião de Sócios, e levada à conta de despesas gerais.

**Parágrafo Oitavo** – A exclusão de Sócios em benefício da Sociedade, na forma da lei, poderá ser deliberada pela maioria absoluta dos Sócios que representem mais da metade do capital social, desde que o sócio a ser excluído tenha praticado ou esteja praticando atos de inegável gravidade, a ponto de colocar em risco a continuidade da empresa.

**CLÁUSULA 12ª**

Em caso de liquidação da Sociedade, será escolhido o liquidante dentre os Sócios, por deliberação de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social.

**V – Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Resultados****CLÁUSULA 13ª**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao término de cada exercício, em até quatro meses, será levantado um balanço patrimonial e um balanço de resultado econômico correspondente ao exercício findo.

**Parágrafo Primeiro** – Os lucros líquidos e as perdas terão a destinação que lhes for determinada pelos Sócios, sendo que sua distribuição, se houver, será feita a todos os Sócios, na proporção de sua participação no capital Social.

**Parágrafo Segundo** – É permitida a distribuição desproporcional de lucros, mediante deliberação unânime dos sócios.

**VI – Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio****Cláusula 14ª**

A retirada, extinção, morte, exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo resolvam liquidá-la.

**Parágrafo Primeiro** – O herdeiro tem ordem de preferência para assumir o lugar do Sócio retirante, extinto, morto, excluído ou falido.

**Parágrafo Segundo** - Os haveres do Sócio retirante, extinto, morto, excluído ou falido, serão calculados com base nas últimas demonstrações contábeis levantadas pela Sociedade, desde que inferior a 6 (seis) meses. Caso as últimas demonstrações contábeis tiverem mais de 6 (seis) meses, contados do evento, serão levantadas novas demonstrações contábeis especialmente para esse fim.

**Parágrafo Terceiro** – O pagamento dos referidos haveres do sócio retirante, extinto, morto, excluído ou falido, se dará em até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, sendo a primeira com vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à apuração dos haveres, desde que a forma aqui estipulada não comprometa ao fluxo financeiro projetado da empresa, inclusive considerando os tributos, empréstimos e financiamentos que ainda irão vencer referente aos compromissos assumidos até a data de saída do sócio retirante.

**Parágrafo Quarto** - A Sociedade e o Sócio retirado, extinto, excluído ou falido, ou quem o tenha sucedido legalmente, poderão, de comum acordo, contratar auditores independentes, com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou por empresa especializada em *valuation*, e estipular prazos diferentes para o pagamento dos haveres.

**Parágrafo Quinto** - Do valor devido pela Sociedade ao Sócio retirado, extinto, excluído ou falido, ou a quem o tenha sucedido legalmente, deduzir-se-á 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga aos auditores independentes contratados conforme previsto parágrafo anterior.

## **VII – Foro**

### **CLÁUSULA 15ª**

Para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da cidade de Goiânia/GO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que o seja ou venha a tornar-se.

## **VIII – Declaração de Desimpedimento**

### **CLÁUSULA 16ª**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, conforme art. 1011, § 1º da Lei 10.406/02.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em Via Única, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Goiânia/GO, 24 de julho de 2024.

### **Sócios:**

**Confiança Participações Societárias Ltda**

Sebastião de Passos Ferreira

**Progresso Participações Societárias Ltda**

Daniel Jean Laperche

**Aliança Participações Societárias Ltda**

Carmerindo Rodrigues Rabelo

**CR Participações e Administração Ltda**

Carmerindo Rodrigues Rabelo

**André Eugene Laperche**

**Daniel Jean Laperche**

**João Nogueira de Oliveira**

**Sebastião de Passos Ferreira**

Continuação da página de Assinaturas – 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social Tecpav Engenharia LTDA.

**Administradores do grupo 1:**

**Sebastião de Passos Ferreira**

**Jadir Matsuy**

**Administradores do grupo 2:**

**Daniel Jean Laperche**

**Raphael Bontempo Laperche**

**Leonardo Araújo Laperche**

**Administrador do grupo 3:**

**João Nogueira de Oliveira**

Lukéria Naves dos Santos  
Advogada – OAB/GO 25.459  
CPF 911.966.471-00



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TECPAV ENGENHARIA LTDA. consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |      |
|----------------------------------|------|
| CPF/CNPJ                         | Nome |
| 03690571120                      |      |
| 03723027180                      |      |
| 04126638130                      |      |
| 04339720178                      |      |
| 16718925187                      |      |
| 19034377172                      |      |
| 19393580197                      |      |
| 22782494104                      |      |
| 91196647100                      |      |